



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/2019

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, dispõe que os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo local mais acessível (até 200 metros do ponto) para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Ainda de acordo com a propositura:

- Na impossibilidade de parada no local indicado, por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata, deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.
- O direito de embarque e desembarque estabelecido neste projeto não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feitas exclusivamente as paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.
- O descumprimento às disposições do projeto sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:
 - I - advertência na primeira ocorrência;
 - II - multa de 250,00 reais (duzentos e cinquenta reais), aplicada em dobro em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.
- A Secretaria de Municipal de Trânsito será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas pela proposta e aplicar as penalidades.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “afim de: i) adequar o texto a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especialmente ao disposto no art. 7º, IV, que enuncia a regra de que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma lei, de forma que o pretendido pelo projeto seja inserido na Lei nº 15.914/13, que já versa sobre o assunto em âmbito municipal; e, ii) suprimir dispositivos que invadem a esfera privativa do Poder Executivo ao atribuir funções a órgãos da Administração, bem como interferem no contrato de concessão ao prever a possibilidade de imposição de multa às concessionárias”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Isac Felix
Relator